

Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

Informativos

- ✓ [STF nº 876](#) **NOVO**
- ✓ [STJ nº 609](#) **NOVO**

NOTÍCIAS TJRJ

Homem será indenizado por falta de acessibilidade em ônibus

Justiça dá prazo de 10 dias para Eurico Miranda se pronunciar sobre pedido de afastamento

Justiça condena Sul America Saúde a reembolsar cliente por tratamento pelo método Therasuit

Outras notícias...

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Negada anulação de julgamento de apelação de ex-policial do RJ condenado por tráfico de drogas

O ministro Ricardo Lewandowski negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 137994, por meio do qual a defesa do ex-policial militar do Rio de Janeiro (RJ) Flávio Mello dos Santos buscava anular a sessão de julgamento da apelação que manteve sua condenação a 19 anos e 6 meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, e a 6 meses de detenção, pelo delito de favorecimento pessoal.

O ex-policial foi condenado pelo juízo da 28ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Segundo a denúncia do Ministério Público fluminense, ele ajudou na tentativa de fuga de traficantes na ocupação da Favela da Rocinha, em 2011, pelas forças de segurança do Rio de Janeiro. Ao julgar apelação da defesa, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) manteve a condenação. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou HC lá impetrado, no qual se alegou que o advogado do ex-policial não teve o tempo suficiente para expor suas razões na sessão de julgamento porque, como havia cinco defensores para fazer a sustentação oral de diversos réus, o TJ-RJ dobrou o prazo previsto (15 minutos) e dividiu o tempo entre eles. Ou seja, cada advogado teve direito a seis minutos.

No RHC 137994, a defesa alegava que essa divisão “demanda um juízo de conveniência, sem o qual o órgão julgador incorre no risco de privilegiar a celeridade na tramitação em detrimento do devido processo legal, tal como ocorreu no presente caso”. Dessa forma, solicitava a anulação da sessão.

Decisão

O ministro Ricardo Lewandowski apontou que o entendimento do STJ está de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo no sentido de que, havendo pluralidade de réus, com advogados distintos, o prazo de sustentação oral será computado em dobro e dividido pelo número de defensores que manifestaram interesse em apresentar as razões recursais, como ocorreu no caso.

O relator citou precedentes do STF nos quais se assenta que o artigo 613, combinado com o 610, do Código de Processo Penal (CPP) determina que o prazo para advogado sustentar oralmente as razões recursais em delito que a lei preveja pena de reclusão é de 15 minutos. Contudo, o código é omissivo quanto ao tempo de sustentação na hipótese de advogados representando partes diversas, franqueando aos regimentos internos dos tribunais a regulamentação do procedimento.

Segundo Lewandowski, a defesa alegou “genericamente” a insuficiência de tempo para sustentar as teses de sua apelação. Além disso, todos seus argumentos foram analisados pelo TJ-RJ e, tendo sido alvo de embargos de declaração, foram rejeitados.

Processo: RHC 137994

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal



NOTÍCIAS STJ

Instaurado inquérito para investigar doações da Odebrecht à campanha do governador Pezão

O ministro Luis Felipe Salomão autorizou a abertura de inquérito para investigar a relação do governador do Rio

de Janeiro, Luiz Fernando de Souza, o Pezão, com a construtora Odebrecht.

A instauração do inquérito no STJ foi requerida pelo Ministério Público Federal (MPF) após os depoimentos dos executivos da construtora no âmbito do acordo de delação premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Com base nos indícios reunidos a partir da delação premiada e em outras investigações, o MPF afirma que Pezão teria recebido valores indevidamente para utilizar na campanha eleitoral de 2014, o que poderia configurar o crime de corrupção passiva.

Fundamentos suficientes

Em sua decisão, Luis Felipe Salomão destacou que o relato apresentado pelo MPF aponta, em tese, “a existência de fundamentos suficientes para a prática de conduta típica”, sendo necessária a investigação do caso.

O ministro requisitou documentos do Tribunal Superior Eleitoral referentes à prestação de contas da campanha do governador em 2014, além de solicitar às varas federais responsáveis pela Operação Lava Jato no Rio de Janeiro e em Curitiba o compartilhamento de dados e documentos.

Salomão citou precedentes do STJ que autorizam a instauração de inquérito com base em elementos indiciários mínimos, capazes de justificar a investigação para apurar a materialidade e autoria de eventuais crimes.

Para preservar a integridade da investigação, o ministro determinou que o inquérito seja mantido em segredo de Justiça, autorizando apenas a publicidade desta decisão.

[Leia mais...](#)

Ministro Schietti destaca vanguardismo do TJAL na reavaliação periódica de prisões provisórias

O ministro Rogerio Schietti Cruz destacou a posição de vanguarda da corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) ao editar provimento que instituiu a revisão semestral obrigatória de todas as prisões provisórias no estado – o que inclui as prisões temporárias, preventivas e em flagrante.

O elogio à iniciativa do TJAL foi feito em julgamento de recurso em habeas corpus interposto por um homem acusado de roubo com emprego de arma de fogo, cuja prisão foi decretada em junho de 2016. Em agosto de 2017, em atendimento ao Provimento 26/2017 da corregedoria do TJAL, editado poucos dias antes, o juízo de primeiro grau analisou novamente as condições que levaram à decretação da prisão e entendeu que os motivos para a restrição à liberdade do acusado permaneciam.

Negado o habeas corpus pelo TJAL, a defesa recorreu ao STJ. Relator do caso na Sexta Turma, o ministro Schietti considerou que a necessidade da prisão foi suficientemente fundamentada em elementos concretos dos autos e votou pela rejeição do recurso, no que foi acompanhado pelo colegiado, mas fez questão de apontar a

importância do procedimento adotado pela Justiça de Alagoas em relação às prisões provisórias.

Situação rotineira

“São rotineiros os casos de pessoas presas há meses e, não raro, há anos, sem que o juiz tenha reexaminado os requisitos da prisão preventiva”, disse o ministro, lembrando que após a conversão da prisão em flagrante em preventiva há uma série de atos processuais – como oferecimento da denúncia, citação do acusado, depoimentos etc. – que “prolongam o encerramento do juízo de primeiro grau por tempo muito superior ao previsto em lei”.

Segundo ele, a necessidade da prisão provisória só vai ser reavaliada na hora da sentença ou da pronúncia – quando se tratar de crime de competência do tribunal do júri –, e nem sempre com o devido cuidado. O resultado, acrescentou Schietti, é a “perpetuação da cautela provisória ainda por muito tempo, até que, julgados eventuais recursos ordinários (e, quiçá, extraordinários), a situação do réu finalmente se veja definida”.

Omissão legislativa

O ministro equiparou a iniciativa alagoana a normas processuais penais de outros países, como Alemanha, Costa Rica, Nicarágua e Portugal, que também preveem um procedimento de reavaliação periódica da necessidade da prisão cautelar, e lamentou a inexistência de regra similar na legislação federal brasileira. Na Costa Rica e em Portugal, por exemplo, a revisão deve ser feita a cada três meses.

Para Schietti, a iniciativa encabeçada pelo corregedor-geral da Justiça de Alagoas, desembargador Paulo Barros da Silva Lima, “em atendimento ao princípio da provisoriedade da prisão cautelar”, ajudou a suprir essa omissão legislativa.

Processo: RHC 83973

[Leia mais...](#)

STJ edita seis novas súmulas

As seções de direito penal e direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovaram, cada uma, três novas súmulas. Os enunciados são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal e servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência do STJ.

Direito penal

Na Terceira Seção, foram aprovados os enunciados 587, 588 e 589, que tratam de crime de tráfico interestadual e de violência contra a mulher. As súmulas serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, em datas próximas, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do STJ.

Súmula 587: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção

de realizar o tráfico interestadual.

Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Direito público

A Primeira Seção aprovou os enunciados 590, 591 e 592. Um trata da incidência de Imposto de Renda em caso de liquidação de entidade de previdência privada e dois são relativos a procedimentos aplicados no âmbito de processo administrativo disciplinar.

Súmula 590: Constitui acréscimo patrimonial a atrair a incidência do Imposto de Renda, em caso de liquidação de entidade de previdência privada, a quantia que couber a cada participante, por rateio do patrimônio, superior ao valor das respectivas contribuições à entidade em liquidação, devidamente atualizadas e corrigidas.

Súmula 591: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 592: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Leia mais...

Cláusula de eleição de foro também obriga concessionária que não integrava rede no momento da convenção

No momento em que celebra contrato para comercialização de veículos com determinada marca produtora, a concessionária se submete aos direitos e obrigações regulamentados nas convenções da marca, inclusive em relação à cláusula de eleição de foro para eventual disputa judicial.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma negou provimento a recurso especial de concessionária que buscava modificar o foro para ação de cobrança, de São Paulo – comarca estabelecida na convenção – para Salvador – onde está localizada sua sede.

A ação de cobrança foi ajuizada por uma concessionária de motocicletas contra outra, objetivando cobrar penalidade imposta por conselho arbitral em decorrência da venda, pela ré, de produtos fora de sua área de atuação. A ação foi proposta na comarca de São Paulo, conforme estipulava cláusula de eleição de foro fixada na convenção da marca.

Todavia, com base na regra contida no artigo 94 do Código de Processo Civil de 1973, o juiz de primeiro grau

determinou a remessa dos autos para a comarca de Salvador. A decisão foi posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a validade da cláusula estabelecida na convenção da Honda.

Representação erga omnes

Por meio do recurso especial, a empresa ré defendeu que a cláusula de eleição de foro, contida em convenção firmada por terceiros, não poderia ser imposta a pessoa jurídica que não integrava a rede de distribuição à época da lavratura do ajuste. Por esse motivo, a empresa alegava a incidência no caso da regra segundo a qual o processo deve ser proposto no local onde está sediada a pessoa jurídica ré.

O ministro relator, Villas Bôas Cueva, apontou que as convenções da marca estão previstas no artigo 17 da Lei 6.729/79, que estipula que a convenção deve ser firmada entre o fabricante e a respectiva rede de distribuição – esta última representada por entidade civil de âmbito nacional.

De acordo com o relator, a regulamentação trazida pela lei configura um caso singular de representação erga omnes, pois pode criar obrigações para todos aqueles que estiverem vinculados ao sistema de distribuição de veículos.

“Não há como acolher as alegações da recorrente no sentido de que não está obrigada pelas disposições da convenção, pois não anuiu a seus termos. Na verdade, independentemente do momento em que passou a ser concessionária da marca, ou de ter se associado ou não, a recorrente vincula-se ao quanto estabelecido na convenção da marca, devendo prevalecer a cláusula de eleição de foro na parte que elege a comarca de São Paulo para a solução dos conflitos decorrentes da aplicação da convenção”, concluiu o ministro ao manter o foro na capital paulista.

Processo: REsp 1584466

[Leia mais...](#)

Identificação de litígio entre partes autoriza transformar jurisdição voluntária em contenciosa

A presença de litigiosidade entre as partes em meio a um procedimento de jurisdição voluntária é fator capaz de transformar a demanda em processo de jurisdição contenciosa.

Com esse entendimento, a Terceira Turma ratificou a posição da corte local sobre a possibilidade de cabimento de reconvenção em procedimentos de jurisdição voluntária, ao julgar recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Para a ministra relatora do recurso, Nancy Andrighi, a reconvenção é cabível nas hipóteses em que comprovada a existência de litigiosidade entre as partes, permitindo a transmutação jurídica do processo, que passa a se orientar pelos princípios da jurisdição contenciosa.

No caso analisado, a ministra destacou procedimentos realizados ao longo da ação – em trâmite há mais de sete anos – que demonstram a disputa entre as partes.

“Nesse contexto, verifica-se não serem as partes meros interessados em prol de uma pretensão comum, constatando-se a inegável existência de litigiosidade entre elas, motivo pelo qual não se poderia falar propriamente em configuração de um procedimento de jurisdição voluntária”, explicou a magistrada.

Economia processual

Nancy Andrichi lembrou que prevalece na doutrina a concepção de a jurisdição voluntária não configurar propriamente jurisdição, mas apenas administração pública de interesses privados, não havendo composição de lide. Entretanto, ela destacou que a análise a ser feita deve ser sobre a conjuntura dos fatos, para decidir se houve “intrínseca litigiosidade” no processo, capaz de afastar as regras da jurisdição voluntária.

Para a relatora, foi acertada a decisão do tribunal de origem ao permitir a reconvenção dentro do processo. Ela destacou trechos do acórdão recorrido, no qual o desembargador revisor fundamenta que a alienação judicial de um imóvel advindo de partilha em separação judicial “traz ínsita a litigiosidade” entre as partes.

Ao rejeitar o recurso por unanimidade, a turma considerou precedentes do STJ que entenderam ser possível a conversão de um procedimento de jurisdição voluntária em jurisdição contenciosa após o surgimento de litígio.

Segundo a relatora, a transmutação do procedimento gera economia processual, já que, se a reconvenção não fosse admitida neste processo, a parte interessada teria de ajuizar uma demanda autônoma com o mesmo objetivo, gerando atraso para o desfecho da questão principal – no caso, a venda do imóvel.

Processo: REsp 1453193

[Leia mais...](#)

Mulher acusada de exercício ilegal da medicina vai aguardar julgamento em liberdade

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca concedeu liminar em habeas corpus para acusada de exercício ilegal da medicina. A mulher – que é dona de clínica de estética – foi presa em flagrante pela suposta prática de crimes contra a relação de consumo, estelionato e exercício irregular da profissão.

Segundo os autos, ela realizava procedimentos médicos, mesmo não sendo médica. No local onde funciona a clínica foram encontrados medicamentos com prazo de validade vencida e receituários médicos que a acusada utilizaria, de acordo com a acusação, para prescrever medicamentos.

Pedido anterior de liminar foi negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que não identificou nos autos o flagrante constrangimento ilegal apontado pela defesa.

Ao STJ, a defesa declarou ausência de materialidade na conduta da paciente, “uma vez que os serviços

prestados por ela não são exclusivos de médicos”. Segundo os advogados, a mulher seria monitorada por médicos devidamente cadastrados no Conselho Regional de Medicina e os medicamentos vencidos encontrados na clínica estavam separados para descarte, sendo alguns de uso pessoal da acusada.

Ilegalidade

Ao conceder a liminar, o ministro afirmou ter encontrado indícios de ilegalidade na prisão. “Em uma análise do inteiro teor da decisão singular, preservada liminarmente pelo tribunal impetrado, verifico que, apesar de fundamentada no sentido de se justificar o decreto prisional, não analisou de maneira satisfatória a possibilidade de alcançar os efeitos almejados com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão”, destacou.

Segundo o ministro, mesmo com a suposta atuação indevida da mulher como médica, a potencialidade lesiva da conduta da acusada pode ser afastada. Ele lembrou que o próprio Ministério Público considerou suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia.

“A potencialidade lesiva da conduta da paciente pode ser, em princípio, afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, elidindo a necessidade da prisão preventiva, a qual deve ser decretada apenas como ultima ratio dentro do sistema penal brasileiro”, frisou Reynaldo Soares da Fonseca.

Processo: HC 414962

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



NOTÍCIAS CNJ

Curso para magistrados terá foco em violência doméstica

Há déficit de 19,8% de juízes no Brasil

Fonte: Agência CNJ de Notícias



JULGADOS INDICADOS

0035213-11.2013.8.19.0001

rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 05.09.2017 e p. 12.09.2017

APELAÇÕES. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO (ATESTADO MÉDICO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE) EM CÚMULO MATERIAL (DUAS VEZES). RECURSOS DEFENSIVOS VEICULANDO AS

SEGUINTESE TESSES: AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA; AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL; CRIME IMPOSSÍVEL PELA UTILIZAÇÃO DE MEIO ABSOLUTAMENTE INEFICAZ; ERRO DE TIPO; INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA; DESCLASSIFICAÇÃO ALTERNATIVA PARA O CRIME DO ART. 304, C/C ART. 301, § 1º, OU 171, § 1º, OU AINDA PARA O ART. 304, C/C ART. 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL; RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. Antes de proceder ao exame das questões de mérito trazidas no apelo defensivo, cumpre enfrentar a tese desclassificatória com base na descrição da denúncia, já que relacionada com delito de menor potencial ofensivo, cujo acolhimento pode trazer consequências processuais relevantes. Em resumo, narra a inicial acusatória que, no mês de abril de 2010, os apelantes RAFAEL e VALESKA fizeram uso de documento público falso para justificar suas faltas no trabalho (cinco dias), tendo cada qual apresentado um atestado médico da Secretaria Municipal de Saúde, firmado por pessoa diversa do médico indicado no carimbo de identificação profissional, condutas que se repetiram no mês de junho do mesmo ano, também visando abonar faltas ao trabalho (RAFAEL por quatro dias e VALESKA por dois dias). A conduta imputada aos apelantes está prevista no art. 304 do Estatuto Repressivo, consistente em fazer uso de um dos documentos tratados nos arts. 297 a 302. Cuida-se, portanto, de norma penal remetida, que exige incursão nos artigos 297 a 302 do Código Penal, para que se possa determinar, no plano primário, a tipicidade da conduta e, no plano secundário, a respectiva reprimenda. Em princípio, tendo em conta o objeto material do crime imputado aos apelantes – atestado médico –, devem ser afastados do campo de aplicação os artigos que cuidam de documentos que estão fora do conceito de atestado, já que a lei penal dedicou três dispositivos para tratar dessa espécie de documento, a saber os artigos 301 e seu § 1º, e 302, do Código Penal. Conforme já identificado, estamos diante de uma imputação de uso de documento integralmente forjado, ou seja, uma falsidade material, o que também exclui a incidência dos artigos 301, *caput*, e 302, do CP, pois ambos cuidam de modalidade especializada de falsidade ideológica, não tendo qualquer relação com o caso dos autos. Resta o § 1º, do art. 301, o qual estabelece: “*Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem*”. Ora, se o objeto material do crime tratado nos autos é atestado médico, faz-se necessário admitir que o fato narrado na denúncia, ao menos em princípio, está submetido ao delito de falsidade material de atestado ou certidão (CP, art. 301, § 1º), e não ao de falsificação de documento público (CP, art. 297). Como bem observou o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA em julgamento na Corte Superior: “*Deve-se limitar, portanto, a aplicação do art. 297 aos documentos emitidos por órgãos da administração pública que não estejam inseridos no conceito de atestado ou de certidão, figuras reservadas ao crime especial de falsidade material de atestado ou certidão, previsto no art. 301, § 1º, do Código Penal*” (HC 300.848/DF). E, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o delito previsto no art. 301, § 1º, do Código Penal, não é crime próprio, podendo qualquer pessoa ser seu sujeito ativo. Tratando-se de crime comum, temos, então, correspondência quanto à elementar do tipo penal (“falsificar no todo” – forjadura total), quanto ao objeto material específico (atestado médico), e quanto ao elemento subjetivo específico consistente na finalidade de obtenção de vantagem (abono de faltas no trabalho). É verdade que alguns entendem que a expressão “*ou qualquer outra vantagem*”, constante da parte final do dispositivo, deve ser interpretada de forma restrita, abrangendo somente a vantagem de “*natureza pública*”. No entanto, não parece que o legislador quis afastar da incidência da norma a vantagem meramente privada, pois, do contrário teríamos que admitir que a lei deu tratamento francamente desproporcional para condutas absolutamente idênticas. Pior! Teríamos que reconhecer que a lei quis deliberadamente punir com mais severidade a conduta menos gravosa e tratar com menos rigor o comportamento mais danoso. Seria necessário admitir também que o legislador olvidou completamente os

princípios da ofensividade e proporcionalidade que devem orientar a criação da norma penal. É inconcebível aplicar a quem usa uma certidão falsa para se habilitar a obter emprego em empresa privada, provocando lesão apenas para a instituição particular, penas que vão de 2 a 6 anos de reclusão (CP art. 297), e a quem usa uma certidão falsa para se habilitar a obter cargo público, em prejuízo de toda a sociedade, penas de 3 meses a 2 anos de detenção (CP, art. 301, § 1º). Inexiste motivação racional para o trato discrepante. Ora, quem usa atestado médico falso para obter vantagem junto a seu empregador privado não pratica conduta mais grave do que aquele que usa o atestado médico falso para obter vantagem junto ao seu empregador público. Ao contrário, este último é quem ofende de forma mais grave a ordem jurídica, pois além de atacar a fé pública quanto à veracidade do atestado, também busca provocar lesão em toda a coletividade. Portanto, o princípio da ofensividade, por estar intrinsecamente conectado com o princípio da proporcionalidade, deve vincular toda a atividade de interpretação da lei penal, e com mais razão, deve orientar a própria aplicação da norma incriminadora, o que, no caso do § 1º, do art. 301, do Código Penal, significa reconhecer que a previsão de “qualquer outra vantagem” deve abranger não só a vantagem de ordem pública, como também a de natureza privada, já que inexiste razão de importância, ordinária ou extraordinária, para que a vantagem particular seja excepcionada. Dessa forma, o crime previsto no § 1º, do art. 301, do Código Penal, por ser específico quanto à falsificação de atestados, deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 297, incidindo na espécie do princípio da especialidade – *Lex specialis derogat legi generali* – segundo o qual a norma especial prepondera sobre a geral, quando comparadas em relação de espécie e gênero. Com apoio no art. 383, do Código de Processo Penal, forçosa a readequação da capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia na moldura do art. 301, § 1º, do Código Penal, delito de menor potencial ofensivo que autoriza a confecção de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89, e Súmula 337 do STJ), ficando, por isso, rescindida a sentença condenatória. Contudo, considerada a pena máxima em abstrato de 02 anos prevista no dispositivo, o prazo prescricional é de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Como a denúncia foi recebida no dia 06/02/2013, verifica-se que já se consumou o prazo prescricional, de forma que está extinta a punibilidade dos apelantes pela prescrição da pretensão punitiva, conforme disposição do art. 107, IV, do Código Penal. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, na forma do voto do relator.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS



[AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ](#)

Banco do Conhecimento: 494.296 acessos de janeiro a agosto de 2017

O Banco do Conhecimento é composto precipuamente por jurisprudência do TJERJ, tabela de incidentes de resolução de demandas repetitivas - IRDR, súmulas e enunciados, pesquisa selecionada, banco de sentenças, banco de ações civis públicas, ementários, informativo de suspensão de prazos e de expediente forense, doutrina, atos oficiais do PJERJ e legislação selecionada.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br